



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000519-15.2014.815.0511

Relatora :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Roberto Carlos Nunes
Advogado :Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa (OAB/PB 13.312)
Apelado :Ministério Público do Estado da Paraíba, por sua Promotora
Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO PARA O RECORRENTE RECOLHER O PREPARO EM DOBRO. EXEGESE DO ART. 1007, §4º, DO NOVO CPC. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

- *“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

(Art. 1007 do NCPC)

- O não atendimento para recolhimento do preparo do apelo implica no reconhecimento da sua deserção, impedindo o conhecimento do recurso.

VISTOS.

Cuida-se de Apelação Cível, de fls. 552/581, interposta em face da sentença de fls. 544/550.

Contrarrazões -fls. 596/605.

No despacho de fls. 609/609 verso, esta relatoria determinou a intimação do advogado da parte demandada para recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1007, §4º, do NCPC.

Ultrapassado o lapso temporal, a escrivania certificou às fls. 611 que decorreu o prazo sem atendimento ao comando.

É o necessário relatório.

DECIDO

A presente súplica não merece ser conhecida, ante a sua deserção.

No caso, interposto o recurso sem o recolhimento das custas, e malgrado tenha sido oportunizado prazo para o recolhimento do preparo recursal em dobro, conforme relatado, o insurgente manteve-se inerte.

Assim, nos termos do art. 1007, §4º, do NCPC, o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, e quando intimado para fazê-lo, deixar de realizar o pagamento, a irresignação deve ser considerada deserta. *In verbis*:

- “Art. 1007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

A jurisprudência não destoa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO DO ARTIGO 1.007, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÉRCIA. DESERÇÃO. Verificada a falta de pressuposto extrínseco para análise do recurso, qual seja, recolhimento do preparo, a medida que se impõe é o não conhecimento do recurso interposto, como previsto pelo artigo 1.007, caput e §4º do Código de Processo Civil". RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC; AC 0304334-37.2015.8.24.0033; Itajaí; Quarta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Altamiro de Oliveira; DJSC 01/08/2017; Pag. 227)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA SUFICIENTE. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULAR PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. RECURSO DESERTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Havendo nos autos consideráveis indícios de capacidade econômica dos apelantes para arcar com as despesas do processo, não há como deferir os benefícios da justiça gratuita. Deixando a parte de efetuar o devido preparo no prazo fixado, há de se declarar deserto o recurso. Verificando que a pretensão recursal já foi

obtida na sentença recorrida, configurada está a falta de interesse recursal do apelante, o que implica no seu não conhecimento. (TJMG; APCV 1.0027.10.032319-8/001; Rel. Des. Estevao Lucchesi; Julg. 11/09/2014; DJEMG 19/09/2014) Grifei.

Considerando o exposto, com base no artigo 1007, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO O APELO**, ante a sua deserção.

P. I.

Cumpra-se

João Pessoa/PB, 08 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02